



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.390.616 - DF (2013/0225726-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : INSTITUTO CONAB DE SEGURIDADE SOCIAL - CIBRIUS
ADVOGADA : CLAUDIA SANT'ANNA VIEIRA
AGRAVADO : ALGACIR KOSOSKI
ADVOGADO : REINALDO LEITE DE OLIVEIRA NETO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ÍNDICE DE CORREÇÃO. TR. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília, 12 de agosto de 2014. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.390.616 - DF (2013/0225726-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : **INSTITUTO CONAB DE SEGURIDADE SOCIAL - CIBRIUS**
ADVOGADA : **CLAUDIA SANT'ANNA VIEIRA**
AGRAVADO : **ALGACIR KOSOSKI**
ADVOGADO : **REINALDO LEITE DE OLIVEIRA NETO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ÍNDICE DE CORREÇÃO. TR. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

No agravo regimental, o agravante alega, essencialmente, que a Súmula 289/STJ, "que, originariamente tinha sido cunhada apenas para oportunizar o resgate dos associados que se desligam do plano de benefícios, vem sendo aplicada indiscriminadamente em qualquer hipótese em que se pleiteie a revisão do benefício" (fl. 534).

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.390.616 - DF (2013/0225726-6)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado. Portanto, não há falar em reparos na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor:

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso especial, passo à análise do mérito.

No tocante à substituição da TR pelo INPC como índice de correção da suplementação de aposentadoria, tem-se que esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que se recomponha efetivamente a desvalorização da moeda, afastando-se o índice pactuado caso não cumpra essa exigência. Já se decidiu nesse sentido em diversos julgados desse Tribunal, os quais resultaram na edição da Súmula 289 dessa Corte, com este teor:

"A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda."

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SÚMULA 289/STJ. TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO VÁLIDA APENAS PARA VALORES RECEBIDOS.

1. A teor da Súmula 289/STJ, os valores resgatados pelos participantes de plano de benefícios de previdência privada devem ser corrigidos de acordo com índices de correção monetária que reflitam a real inflação ocorrida no período, ainda que o estatuto da entidade estabeleça critério de reajuste diverso.

2. A quitação, por instrumento de transação, só é válida para os valores nela referidos, e não em relação a verbas que não foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagas, como é o caso dos expurgos inflacionários.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1136546/DF, 3ª Turma, Min. Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), DJe 17/03/2010)

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - PREVIDÊNCIA PRIVADA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REAJUSTE DOS VALORES RESGATADOS - INPC - VALIDADE - O índice a ser aplicado, in casu, é o INPC, em substituição à TR, porquanto reflete a efetiva inflação verificada no período, ainda que as normas internas da entidade estabeleçam critério de atualização diverso, a teor do enunciado sumular nº 289/STJ - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no REsp 850.832/DF, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA, julgado em 18/9/2007, DJ 15/10/2007)

Tal entendimento deve ser aplicado no presente caso, ainda que se trate, aqui, de correção da complementação de aposentadoria, mantendo-se, assim, a recomposição da desvalorização da moeda.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para julgar procedente a demanda, determinando a incidência de correção monetária pelo INPC e o pagamento das diferenças (últimos cinco anos contados da propositura da ação), acrescidos de juros legais a contar da citação e correção monetária.

Condeno a ré ao pagamento das custas e de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00. (fls. 524/525)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0225726-6

AgRg no
REsp 1.390.616 / DF

Números Origem: 1228183 20120110228183 20120110228183RES

EM MESA

JULGADO: 12/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALGACIR KOSOSKI
ADVOGADO : REINALDO LEITE DE OLIVEIRA NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO CONAB DE SEGURIDADE SOCIAL - CIBRIUS
ADVOGADA : CLAUDIA SANT'ANNA VIEIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO CONAB DE SEGURIDADE SOCIAL - CIBRIUS
ADVOGADA : CLAUDIA SANT'ANNA VIEIRA
AGRAVADO : ALGACIR KOSOSKI
ADVOGADO : REINALDO LEITE DE OLIVEIRA NETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.